

É considerado feijão miúdo todo o restante.

Art. 3.º Os celeiros municipais requisitarão os referidos géneros para os consumos locais com pagamento prévio aos seus detentores.

Art. 4.º São mantidas as seguintes penalidades contra os infractores do presente decreto:

Pela primeira vez, multa de dez vezes o valor dos géneros apreendidos e o encerramento do estabelecimento por dez dias.

Pela segunda vez, multa de vinte vezes o valor dos géneros apreendidos e o encerramento por trinta dias.

Pela terceira vez, multa de vinte vezes o valor dos géneros apreendidos e o encerramento por cinco anos, e o contraventor condenado a, pelo menos, três meses de prisão.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—João Henriques Pinheiro.*

Decreto n.º 5:176

Considerando que se torna necessário normalizar, sem sobressalto, a vida comercial do país;

Considerando que pode desde já garantir-se o abastecimento de açúcar colonial;

Usando das faculdades conferidas pela lei n.º 835, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É estabelecida a liberdade de venda de açúcar e do seu fabrico nas condições indicadas pelo presente decreto.

Art. 2.º As refinarias podem distribuir livremente os seus produtos pelos revendedores, atendidas as necessidades do mercado de Lisboa.

Art. 3.º A distribuição de açúcar para fora de Lisboa só poderá ser feita pelos refinadores, que requisitarão ao Ministério dos Abastecimentos guias de trânsito, até nova determinação deste Ministério.

Art. 4.º São fixados os seguintes tipos e preços máximos de venda do açúcar por quilograma.

Pilé ou cristalizado, preço máximo nas refinarias, \$46, venda ao público \$48.

Areado branco, preço máximo nas refinarias \$46, venda ao público \$48.

Areado amarelo, nas refinarias \$44, venda ao público \$46.

§ 1.º Os preços, respectivamente, de \$46 e \$44, referem-se ao açúcar pôsto nos estabelecimentos de venda a retalho.

§ 2.º Aos açúcares pilé ou cristalizado e areado branco, extraídos das ramas coloniais e das ilhas adjacentes, só é permitida a venda depois de 15 de Março próximo.

Art. 5.º Até 15 de Março próximo e com o fim de facilitar a venda de açúcar estrangeiro importado em tonelage estrangeira ao abrigo do decreto n.º 5:077, de 28 de Dezembro de 1918, é permitida a venda deste açúcar pilé ou cristalizado ao preço máximo de \$90 o quilograma e do areado branco a \$96 o quilograma, continuando o areado amarelo, tipo do antigo arraçoamento, ao preço de \$44, o quilograma.

Art. 6.º Os celeiros municipais requisitarão o açúcar com pagamento prévio aos seus detentores.

Art. 7.º Haverá no Ministério dos Abastecimentos tipos padrões do açúcar pôsto a venda, sendo punidos os refinadores que venderem açúcar areado branco de qualidade inferior à do respectivo tipo.

Art. 8.º Os preços das ramas coloniais serão fixados do modo seguinte:

Açúcar em rama de primeira qualidade, 4\$35 os quinze quilogramas;

Açúcar em rama de segunda qualidade, 4\$15 os quinze quilogramas.

Nestes preços não serão incluídas as taras que ficam a cargo dos vendedores.

Art. 9.º O açúcar colonial que fôr importado será entregue aos consignatários e quando estes não forem refinadores serão obrigados a vendê-lo às refinarias no prazo de quinze dias ao preço máximo da tabela sob pena deste açúcar ser despachado, pago e rateado pelo Ministério dos Abastecimentos.

§ único. O açúcar colonial que estiver descarregado será distribuído pelas refinarias conforme o regime em vigor à data deste decreto.

Art. 10.º São mantidas as seguintes penalidades contra os infractores do presente decreto:

Pela primeira vez—multa de dez vezes o valor do género apreendido e o encerramento do estabelecimento por dez dias;

Pela segunda vez—multa de vinte vezes o valor do género apreendido e o encerramento de trinta dias;

Pela terceira vez—multa de vinte vezes o valor do género apreendido, com o encerramento por cinco anos, e o contraventor condenado a, pelo menos, três meses de prisão.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de Estado de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—José Relvas—Francisco Manuel Couceiro da Costa—António de Paiva Gomes—António Maria de Freitas Soares—Tito Augusto de Moraes—José Carlos da Maia—Domingos Leite Pereira—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—João Henriques Pinheiro.*

Decreto n.º 5:177

Considerando que o decreto n.º 5:039, de 30 de Novembro de 1918, que aprovou as organizações da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro e da Administração do Caminho de Ferro do Estado, não atendeu convenientemente nestas regulamentações a todos os aspectos dos serviços dos Caminhos de Ferro;

Considerando mais que na composição do Conselho de Administração fazem parte individuos que acumulam essas funções com a doutros ramos de serviço público, com prejuizo evidente de serviços da mais alta importância para a economia do país;

Usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e de 12 de Março de 1916:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a introduzir as alterações constantes do presente decreto nos regulamentos organizando a Direcção Geral dos Caminhos de Ferro e restabelecendo a Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, anexos ao decreto n.º 5:039, de 30 de Novembro de 1918.

Art. 2.º É substituído o artigo 24.º e § único da or-